COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.462, DE 2016

Acrescenta § 4º ao art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera os arts. 789 e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para prorrogar até o terceiro dia útil após o término de movimento grevista o prazo para o recolhimento de preparo recursal, multas e custas.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.462, de 2016, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe alterações no artigo 224 do Código de Processo Civil (CPC) e nos artigos 789 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para prorrogar até o terceiro dia útil após o término do movimento grevista o prazo para recolhimento de preparo recursal, multas e custas processuais quando este cair em dia que não haja expediente bancário por motivo de greve.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Recebida a proposição na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No processo do trabalho, conforme os artigos 789 e 899 da CLT, a parte que deseja recorrer de sentença que lhe foi desfavorável deve efetuar o pagamento das custas processuais e do depósito recursal dentro do prazo do recurso. Se o pagamento não for feito no referido prazo, o recurso será inadmitido, o que significa que os fundamentos da parte recorrente nem sequer poderão ser analisados pelo juízo ao qual se dirigia o recurso.

Se houver greve no setor bancário, a parte poderá ficar impedida de realizar o pagamento no prazo devido e perder a oportunidade de ter seu recurso analisado.

Sabemos que, em casos assim, o juízo pode, com base no artigo 775 da CLT e no artigo 223 do CPC, conceder novo prazo para o pagamento, considerando a ocorrência de justa causa para o atraso. Nessa linha, o Tribunal Superior do Trabalho, em situação de greve dos profissionais do setor bancário, já prorrogou os prazos para o recolhimento de depósito recursal e custas processuais para o terceiro dia útil após o término do movimento grevista.¹

Entretanto, por não existir disposição legal expressa nesse sentido, a parte não tem total garantia de que o juízo concederá a prorrogação do prazo. A alteração legislativa proposta apresenta-se, assim, como medida necessária para conferir segurança jurídica às partes, disciplinando a matéria de maneira clara e adequada.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.462, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS Relator

2017-10236

_

¹ Ato da Presidência do TST disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/d6438572-d7b4-4b73-a5dc-438f84d65627.